



Número: **0600050-81.2024.6.17.0089**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	
REPUBLICANOS - TACARATU - PE - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
UNIAO - UNIAO BRASIL - TACARATU - PE - MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122399878	30/07/2024 22:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600050-81.2024.6.17.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, REPUBLICANOS - TACARATU - PE - MUNICIPAL, UNIAO - UNIAO BRASIL - TACARATU - PE - MUNICIPAL

DECISÃO

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por meio de sua Comissão Provisória no Município de Tacaratu/PE e representado por seu Presidente Sr. Washington Ângelo de Araújo, apresentou Pedido de Providências com Tutela Inibitória de Urgência contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Republicanos e União Brasil, todos comissões provisórias do município mencionado.

O requerente alega que, em 15 de julho de 2024, comunicou a este juízo, por meio do Ofício nº 03/2024, a data de sua convenção partidária municipal, agendada para o dia 04 de agosto, às 15h, no Clube Social de Tacaratu. No entanto, depois, tomou conhecimento de que os partidos PSB, Republicanos e União Brasil também marcaram suas convenções para a mesma data, no EREF Sérgio Magalhães, local distante aproximadamente 450 metros do local da convenção do MDB. O requerente argumenta que a proximidade dos eventos, aliada ao histórico de disputas acirradas nas eleições municipais, justifica a necessidade de intervenção judicial para evitar conflitos e garantir a integridade física de seus apoiadores.

Oficiados aos responsáveis pelos referidos prédios públicos, foram apresentados documentos com a data de solicitação dos espaços.

Após análise dos documentos apresentados, este juízo julgou improcedente o pedido do requerente, decidindo manter a data das convenções dos partidos PSB, Republicanos e União Brasil, ao passo que determinou ao requerente a escolha de nova data para a realização da convenção municipal do MDB.

O requerente, inconformado com a decisão, apresentou pedido de reconsideração, alegando falsificação no documento Ofício 01/2024 - num. 122380022 - pág. 2 - apresentado pelos requeridos.

Decisão de id. 122388525 - Pág. 1 tornou sem efeito a decisão anterior – em virtude da suspeita de falsificação de documento apresentado (falsidade ideológica).

Os requeridos foram intimados e apresentaram suas manifestações em relação ao pedido de reconsideração.

É o relatório. Decido.

A respeito da utilização de espaço público, dispõe o art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal:



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-70 em 30/07/2024 22:11:47

Número do documento: 24073022081972700000115322641

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022081972700000115322641>

Assinado eletronicamente por: DALADIÊ DUARTE SOUZA - 30/07/2024 22:08:20

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O dispositivo acima transcrito, ao assegurar o direito de reunião, impõe a condição de que tal reunião não frustre outra anteriormente convocada para o mesmo local. Esse aspecto é crucial para a manutenção da ordem pública e do respeito mútuo entre diferentes grupos que desejam exercer seus direitos de manifestação.

A exigência de que uma reunião não frustre outra previamente convocada visa a evitar confrontos entre grupos com interesses ou reivindicações potencialmente opostos. A realização simultânea de reuniões no mesmo local pode levar a tumultos, dificultar o trabalho das autoridades de segurança e comprometer a ordem pública.

Garantir que uma reunião não frustre outra previamente agendada é uma forma de respeitar o direito de reunião de todos os cidadãos. Cada grupo tem o direito de expressar suas opiniões e reivindicações sem interferências ou obstruções, o que só é possível se houver um planejamento adequado e um calendário organizado de eventos públicos.

As convenções partidárias, realizadas entre 20 de julho e 5 de agosto dos anos eleitorais, são reuniões dos filiados aos partidos políticos com o objetivo de selecionar os candidatos que concorrerão nas respectivas eleições.

O art. 6º da Resolução nº 23.609/19, amparado pelo art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal, regulamenta o processo de convenção dos partidos políticos. A norma oferece flexibilidade quanto ao formato da convenção, que pode ser presencial, virtual ou híbrida, e assegura o uso gratuito de prédios públicos. No entanto, impõe responsabilidades claramente definidas para evitar conflitos e garantir a integridade dos espaços utilizados, dispondo:

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso ([Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#).)

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º](#)).

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os partidos políticos e as federações deverão: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

I - comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e por responsável pelo prédio público; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

O inciso III do § 2º, mencionado anteriormente, estabelece que os partidos políticos e federações devem respeitar a ordem de protocolo das comunicações quando houver coincidência de datas nas solicitações de uso de prédios públicos para a realização de convenções. Isso significa que, em caso de múltiplos pedidos para a utilização do mesmo espaço na mesma data, a prioridade será concedida ao partido que primeiro formalizou sua solicitação. Esse dispositivo visa evitar conflitos e disputas entre partidos pela utilização de locais, promovendo organização no uso dos espaços públicos.

É importante destacar que, embora os prédios públicos solicitados para as convenções sejam distintos, a proximidade entre eles exige um tratamento como se fossem um único local. Essa abordagem é essencial para evitar confusões e conflitos potenciais. A realização de convenções partidárias, mesmo que não sejam atos de propaganda eleitoral propriamente ditos, inevitavelmente gera a aglomeração de pessoas, especialmente de simpatizantes e apoiadores dos candidatos.



A proximidade física entre os locais pode levar à confluência de grupos distintos em um espaço geográfico limitado, aumentando o risco de tensões e confrontos entre os participantes. Além disso, a logística de segurança e organização torna-se mais complexa, dificultando o trabalho das autoridades responsáveis pela manutenção da ordem pública. Neste sentido, ofício encaminhado pela 4ª CIPM (id. 122380029).

Dada a dimensão reduzida da cidade, é prudente que as convenções dos partidos políticos sejam realizadas em dias diferentes, mesmo que os prédios sejam distintos. Isso permite uma melhor distribuição dos recursos de segurança e organização, garantindo que cada evento ocorra de maneira tranquila e ordenada. A realização de convenções em dias distintos minimiza a sobreposição de eventos e reduz a possibilidade de que grandes aglomerações se formem em um mesmo momento e local.

Essa medida visa evitar conflitos e assegurar a organização necessária para o bom andamento do processo eleitoral. Além de proteger a integridade física dos participantes, promove um ambiente mais pacífico e controlado para o exercício dos direitos democráticos. A realização escalonada das convenções permite que cada partido tenha seu espaço para realizar suas atividades sem interferências ou pressões externas, contribuindo para um processo eleitoral mais justo e equilibrado.

Pois então, considerando a coincidência das datas das convenções partidárias municipais do MDB e do PSB/Republicanos/União Brasil, é necessário verificar qual agremiação solicitou primeiro a utilização do espaço público.

Constato que o pedido de utilização do prédio público pelo MDB foi realizado em 28 de junho de 2024 (id. 122380023 - Pág. 2). No entanto, surgem sérias dúvidas quanto à data do pedido de utilização do prédio público pelos partidos PSB, Republicanos e União Brasil.

O pedido de utilização do prédio público pelos partidos PSB, Republicanos e União Brasil foi formalizado por meio do ofício 01/2024, expedido pelos presidentes dessas agremiações. Extrai-se do documento de id. 122380022 - pág. 2 que o referido ofício foi expedido e recebido em 04 de junho de 2024. Diversamente, o documento de id. 122388328 - Pág. 1, que é uma cópia do referido ofício, indica que o documento foi expedido em 04 de julho de 2024.

Essa discrepância nas datas de expedição/recebimento dos documentos gera incerteza sobre a veracidade e a cronologia dos pedidos apresentados pelos partidos PSB, Republicanos e União Brasil. A divergência entre as datas apontadas pelos documentos sugere a possibilidade de manipulação intencional dos registros, o que configuraria crime (falsidade ideológica e uso de documento falso – arts. 299 e 304 do Código Penal).

Diante do exposto, nos termos do art. 35, inciso V, do Código Eleitoral e do art. 6º da Resolução nº 23.609/19 do TSE, decido:

Manter a convenção partidária do MDB: que será realizada na data e local solicitados.

Determinar ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), Republicanos e União Brasil a escolha de uma nova data para a realização de sua convenção partidária, dentro do prazo legal.

Intimem-se as partes interessadas, dando ciência desta decisão e determinando o cumprimento das medidas ora estabelecidas.

Por fim, dada a divergência entre as datas de expedição e recebimento apontadas no documento intitulado “ofício 01/2024” (expedido pelo Partido Socialista Brasileiro, Republicanos e União Brasil) - id. 122380022 - pág. 2; id. 122388328 - pág. 1 – que sugere a possibilidade de manipulação intencional dos registros (falsidade ideológica) e uso de documento falso, oficie-se ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Investigativa, encaminhando-se cópia dos autos do processo, para a adoção das medidas pertinentes.

Expedientes necessários.

Daladiê Duarte Souza

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-70 em 30/07/2024 22:11:47

Número do documento: 24073022081972700000115322641

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022081972700000115322641>

Assinado eletronicamente por: DALADIÉ DUARTE SOUZA - 30/07/2024 22:08:20